

Projecto de Decreto-Lei que regula as Comissões Arbitrais Municipais

(artigo 48.º, n.º 6 da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro)

Secção I

Composição e funcionamento

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente diploma regula as Comissões Arbitrais Municipais (CAM), previstas no Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Natureza das CAM

As Comissões Arbitrais Municipais são entidades oficiais não judiciárias com autonomia funcional.

Artigo 3.º

Dever de colaboração

1 - As autoridades administrativas têm o dever de colaborar com as CAM no exercício das suas atribuições.

2 - O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e colectivas que para tal sejam solicitadas.

Artigo 4.º

Constituição das CAM

1 - Cada CAM é constituída por:

- a) Um representante da câmara municipal, que preside;
- b) Um representante do serviço de Finanças;
- c) Um representante dos senhorios;
- d) Um representante dos arrendatários habitacionais;
- e) Um representante dos arrendatários não habitacionais, podendo este ser nomeado

por associações de comerciantes;

f) Um representante da Ordem dos Engenheiros;

g) Um representante da Ordem dos Arquitectos;

h) Um representante da Ordem dos Advogados;

i) Entre um e três cidadãos, cooptados pela comissão, com especial qualificação nos domínios da habitação ou da reabilitação urbana.

2 - Caso as associações representativas dos senhorios ou dos arrendatários não cheguem a acordo quanto aos representantes que lhes compete indicar, cabe à câmara municipal indicar os representantes de entre aqueles que tiverem sido propostos.

Artigo 5.º

Designação dos membros

1 - Os membros da CAM são nomeados pela entidade que representam, sendo a sua designação inicial efectuada no prazo de 30 dias a contar de solicitação efectuada pela câmara municipal.

2 - Após a designação pela câmara municipal do seu representante, compete a este, como presidente, solicitar às demais entidades representadas na CAM as designações necessárias subsequentes.

Artigo 6.º

Substituição

Os membros da CAM prestam serviço por tempo indeterminado, podendo ser substituídos:

a) Quando apresentem pedido de escusa ou aleguem impedimento;

b) Quando faltem, sem justificação, a três sessões seguidas ou cinco interpoladas;

c) Por iniciativa da entidade que os haja designado.

Artigo 7.º

Reuniões

1 - A CAM reúne sempre que o julgue conveniente, estando presente a maioria dos seus membros.

2 - Na falta do presidente, este é substituído pelo vogal designado pelo serviço de Finanças.

3 - Na falta do secretário, o presidente designa, de entre os membros da CAM, quem o substitua.

4 - As decisões são tomadas por maioria, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

5 - Ao funcionamento das CAM aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre o funcionamento dos órgãos colegiais em tudo o que não contrariar o presente diploma.

6 - Na primeira reunião são escolhidos, por maioria absoluta de votos, os elementos que exercem funções de árbitro, nos termos do artigo 18.º.

Artigo 8.º

Membros

1 - Os membros da CAM desempenham as suas funções com imparcialidade e independência técnica.

2 - Com excepção do presidente, os membros da CAM consideram-se domiciliados no local onde esta tiver a sede.

3 - Os membros da CAM previstos nas alíneas c) a i) do artigo 4.º são remunerados mediante senhas de presença.

Artigo 9.º

Senhas de presença

1 - Os membros da CAM cuja remuneração seja feita mediante senhas de presença têm direito a uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, no valor correspondente a 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal.

Artigo 10.º

Impedimentos

1 - Os membros da CAM estão impedidos de intervir em qualquer assunto relativo a prédios próprios ou em que seja interessada, a qualquer título, entidade de que sejam administradores ou colaboradores, ou a prédios em que sejam interessados seus ascendentes, descendentes ou parentes e afins até ao 4.º grau da linha colateral.

2 - Os actos realizados em violação do disposto no número anterior são anulados oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

Artigo 11.º

Apoio logístico

As instalações e os meios administrativos de apoio, humanos ou materiais, necessários ao funcionamento das CAM, são assegurados pelo município, podendo, para o efeito, ser celebrados protocolos de cooperação com o Instituto Nacional da Habitação.

Secção II

Competência

Artigo 12.º

Competência territorial

- 1 - As CAM exercem a sua competência na área do município onde têm sede.
- 2 - Nos municípios com mais de 100.000 habitantes, podem ser criadas, quando se justifique, mais de uma CAM, com competências numa ou mais freguesias, nos termos a definir por decisão da câmara municipal.
- 3 - A faculdade conferida no número anterior está dependente, no que respeita à divisão territorial, da sua conjugação com os serviços locais de finanças.

Artigo 13.º

Competência material

As CAM têm funções administrativas, decisórias e de acompanhamento, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 14.º

Competência administrativa

Compete às CAM, no exercício das suas funções administrativas:

- a) Promover a determinação do coeficiente de conservação dos prédios arrendados, nos termos do Decreto-Lei n.º....., o qual define o nível de conservação do locado;
- b) Nomear os técnicos responsáveis pela determinação referida na alínea anterior;
- c) Definir, a requerimento dos interessados, as obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior.

Artigo 15.º

Determinação do coeficiente de conservação

1 - A determinação do coeficiente de conservação do locado tem por base o nível de conservação resultante da ficha de verificação constante do diploma respectivo.

2 - Na determinação do coeficiente de conservação aplicável a cada caso a CAM tem em consideração:

a) A circunstância de a conservação do prédio se dever a obras efectuadas licitamente pelo arrendatário, caso em que se aplica o coeficiente de conservação imediatamente inferior ao correspondente estado de conservação;

b) A circunstância de a degradação do prédio se dever a actuação ilícita do arrendatário, ou a falta de manutenção por este quando o dever de manutenção lhe assistisse, caso em que se aplica coeficiente de conservação superior, determinado de acordo com a equidade;

c) A circunstância de ambas as partes terem efectuado obras de conservação, caso em que o coeficiente de conservação é determinado de acordo com a equidade, sendo intermédio em relação ao coeficiente correspondente ao nível de conservação e ao coeficiente imediatamente inferior.

3 - Para a definição do coeficiente de conservação a CAM pode solicitar às partes informação relativa às circunstâncias referidas nas alíneas do número anterior.

Artigo 16.º

Definição das obras necessárias

1 - Quando da avaliação resulte um nível de conservação *mau* ou *péssimo*, tanto o senhorio como o arrendatário podem requerer à CAM a descrição das obras a efectuar para se atingir o nível *médio*.

2 - O senhorio pode ainda requerer:

a) Sendo atribuído ao prédio nível *médio* ou *bom*, a descrição das obras necessárias para se atingir nível superior;

d) A indicação da necessidade de desocupação do locado pelo arrendatário durante a realização das obras.

Artigo 17.º

Competência decisória

1 - Compete às CAM decidir:

a) As reclamações relativas à determinação do coeficiente de conservação.

- b) As questões levantadas por senhorios ou arrendatários relativas a obras a realizar no locado, nomeadamente quanto a responsabilidade, custo e compensação com o valor da renda;
- c) A falta de utilização do locado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 45.º e na alínea a) do artigo 56.º da Lei do Arrendamento;
- d) Outras matérias previstas na Lei.

2 - As decisões proferidas pela CAM têm o valor de decisões arbitrais, e delas cabe recurso para o tribunal de comarca quando o valor das obras em causa exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, não sendo a decisão do tribunal de comarca recorrível.

3 - O recurso referido no número anterior tem efeito meramente devolutivo e segue o regime do agravo.

Artigo 18.º

Procedimento decisório

1 - O procedimento inicia-se pela apresentação de requerimento escrito, com indicação do nome e do domicílio do senhorio e do arrendatário, bem como do local arrendado, contendo a exposição sucinta dos factos e o pedido.

2 - O requerimento pode ser subscrito simultaneamente pelo senhorio e pelo arrendatário, contendo neste caso a exposição das posições de ambas as partes.

3 - O mesmo procedimento pode ser usado por um senhorio em relação a vários arrendatários, quando as questões a resolver sejam idênticas para todos eles.

4 - Não sendo o requerimento subscrito por ambas as partes, a outra parte é citada para, em 10 dias, dizer o que lhe aprouver, sendo-lhe enviada cópia do requerimento apresentado.

5 - A resposta é apresentada por escrito, sendo imediatamente notificada à contraparte.

6 - As citações e notificações podem ser efectuadas por via postal ou pessoalmente pelo funcionário, as notificações podem ser também efectuadas por telefone, telecópia, correio electrónico ou via postal, e poderão ser dirigidas para o domicílio ou local de trabalho do citando ou notificando.

7 - Reunidas as posições das partes, ou esgotado o prazo de resposta, o processo é distribuído ao árbitro, o qual determina um dia para audiência, e o faz notificar, não podendo esse dia distar mais de 15 dias da data da notificação.

8 - A audiência inicia-se com a tentativa de conciliação das partes, precedida, quando conveniente, de breve exposição sobre os termos do litígio.

9 - Se as partes chegarem a acordo, é este reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes, para imediata homologação pelo árbitro.

10 - Na falta de acordo, as partes apresentam imediatamente os meios de prova que entenderem, com o limite de 3 testemunhas, apresentadas pelas partes.

11 - Quando o considere necessário à decisão, o árbitro pode determinar inspecção ao local, por si ou por membro da CAM por si designado, suspendendo-se a audiência até nova data.

12 - A falta do requerente equivale à desistência do pedido, e a do requerido à sua confissão, excepto se, em três dias, a falta for justificada, caso em que se marcará nova, e última, data para a audiência.

13 - A decisão é proferida na audiência de julgamento e reduzida a escrito, dela constando uma sucinta fundamentação, sendo imediata e pessoalmente notificada às partes.

14 - O árbitro é sorteado de entre os elementos da CAM a quem tenham sido atribuídas funções de decisão.

Artigo 19.º

Acompanhamento

Compete às CAM, no exercício das suas funções de acompanhamento:

- a) Recolher e tratar informação relativa ao estado de conservação dos prédios arrendados do município;
- b) Recolher e tratar informação relativa aos resultados das avaliações feitas;
- c) Informar os interessados acerca dos procedimentos relativos à actualização de rendas.
- d) Aprovar o relatório anual de actividades e avaliação elaborado pelo presidente e enviá-lo à assembleia municipal.

Artigo 20.º

Taxas

1 - São devidas taxas pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória.

2 - As taxas previstas no número anterior constituem receita municipal, a afectar ao funcionamento da CAM.

3 - A assembleia municipal fixa o valor das taxas previstas no n.º 1, com os limites máximos seguintes:

- a) 1 Unidade de Conta (UC), tal como definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, pela determinação o coeficiente de conservação;
 - b) ½ UC pela definição das obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior;
 - c) 1 UC pela submissão de um litígio a decisão da CAM.
- 4 - Pela submissão de um litígio a decisão da CAM é devida metade da taxa por cada uma das partes, sendo o pagamento efectuado pelo requerente juntamente com a apresentação do requerimento inicial, e pelo requerido no momento da apresentação da defesa.
- 5 - O pagamento das restantes taxas previstas neste artigo é efectuado simultaneamente com a apresentação do requerimento a que respeitem.

Secção III

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Norma transitória

- 1 - Enquanto não estiverem instaladas as CAM, as competências administrativas e de acompanhamento previstas neste diploma são atribuídas aos serviços locais de finanças.
- 2 - Na falta de deliberação pela assembleia municipal do valor das taxas previstas no artigo anterior aplica-se o valor máximo nele fixado.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 28 de Junho de 2006.